

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2005

(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde das mulheres no Climatério e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam assegurados os direitos e a proteção à saúde das mulheres no climatério, independente da gravidade ou tempo de evolução do transtorno.

Parágrafo único. Nos atendimentos em saúde da mulher no climatério, de qualquer natureza, a paciente deverá ser informada dos direitos enumerados no art. 2º desta Lei.

Art. 2º. São direitos das mulheres no climatério:

I – Ter acesso ao melhor acompanhamento e tratamento no sistema público de saúde ou conveniado do SUS, adequado às suas necessidades;

II – receber tratamento humanizado e respeitoso no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, promovendo, protegendo e/ou recuperando sua integridade bio-psico-social e espiritual visando a melhoria da qualidade de vida;

III – ser protegida contra qualquer forma de discriminação;

IV – receber o maior número de informações sobre climatério e todas as ações desenvolvidas nos serviços de saúde, inclusive os riscos do Tratamento de Reposição Hormonal (TRH);

V – ser atendida em ambiente adequado que resguarde sua privacidade;



VI – ser tratada em serviços em todos os níveis de complexidade com as ações de assistência às mulheres no climatério;

VII – receber o TRH limitado às indicações indispensáveis com o controle da duração do tratamento;

VIII – ter acesso à terapia alternativa.

Art. 3º – É responsabilidade da União desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem sexualidade, doenças cardiovasculares, nutrição, TRH, atividades físicas, terapias alternativas, contracepção no climatério, prevenção e controle de câncer principalmente ginecológico, de cólon e pulmões.

Art. 4º – O Poder Executivo destinará recursos orçamentários para a estruturação e manutenção efetiva, eficiente e eficaz de uma rede de serviços que atenda à saúde da mulher no climatério, diversificada e qualificada.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes com a aplicabilidade do disposto no *caput* correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares ou especiais.

Art. 5º – Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizados sem o consentimento expresso da mulher, ou de seu representante legal e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 6º – O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão municipal para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da proposição em tela é proporcionar uma melhor qualidade de vida à mulher e consequentemente potencializar sua capacidade de viver de forma ativa e saudável inserida na família no trabalho e na comunidade. Historicamente as ações de saúde prestadas a mulher se limitavam à sua função reprodutiva: período gravídico puerperal. Apesar dos significativos avanços obtidos na esfera internacional e constitucional, reforçado, por vezes, pela legislação infraconstitucional esparsa, ainda persiste na cultura brasileira essa lógica de privilegiar a função reprodutiva de forma que a atenção à saúde da mulher no climatério se resume a ações isoladas, descontínuas e incipientes. Sem uma assistência adequada nessa fase da vida as mulheres são impedidas de exercerem, com plena autonomia e dignidade, seus direitos à saúde e ter boa qualidade de vida. Como refere Amartya Sen, “nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto o reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres”.

O objetivo da proposição em tela é proporcionar uma melhor qualidade de vida à mulher e consequentemente potencializar sua capacidade de viver de forma ativa e saudável inserida na família no trabalho e na comunidade. Historicamente as ações de saúde prestadas a mulher se limitavam à sua função reprodutiva: período gravídico puerperal. Apesar dos significativos avanços obtidos na esfera internacional e constitucional, reforçado, por vezes, pela legislação infraconstitucional esparsa, ainda persiste na cultura brasileira essa lógica de privilegiar a função reprodutiva de forma que a atenção da mulher no climatério se resume a ações isoladas, descontínuas e incipientes. Sem uma assistência adequada nessa fase da vida as mulheres são impedidas de exercerem, com plena autonomia e dignidade, seus direitos à saúde e ter boa qualidade de vida. Como refere Amartya Sen, “nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto o reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres”.



8BD2019D30

Diante do exposto pedimos o apoio de nossos pares para dispor sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde das mulheres no Climatério.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2005.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**



8BD2019D30